



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.721

Recurso nº: - 105.951 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: - TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A tributação com base no lucro presumido não pode inibir a fiscalização do imposto de renda à utilização de processos investigatórios lícitos, ainda mais quando as informações são prestadas pelo próprio contribuinte. É lícito o uso de aplicações globais de recursos, dos quais não podem constar valores apenas presumidos distribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de CR\$ 184.096,00 no exercício de 1987, CR\$ 942.158,00 no exercício de 1988, CR\$ 1.161.722,00 no exercício de 1989 e CR\$ 1.710,00 no exercício de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Renata Gonçalves Pantoja, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1993

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 27 JAN 1995

V.V.



PROCESSO Nº 10880-032.812/91-48

RECURSO Nº 105.951

ACORDAD Nº 108-00.721

RECORRENTE: TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E  
VAREJO LTDA

### RELATORIO

TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, qualificada nos autos, encaminha recurso voluntário contra decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que manteve parcialmente exigência inicial baseada em omissão de receita, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, na modalidade de lucro presumido.

A exigência se baseou em valores financeiros obtidos em cotejo entre as origens e aplicações financeiras declaradas pela empresa, nos anos correspondentes.

Na impugnação, a autuada atacou a exigência, por preliminar, com arguição de nulidade, por se basear em presunção e não ter os dados contidos no levantamento efetivamente comprovados, fornecidos que foram, por contador da empresa, quando a mesma não tinha contabilidade embasadora, e no mérito, juntou duplicatas pagas em datas diferentes daquelas consideradas pela fiscalização.

O julgamento monocrático rejeitou a preliminar e, no mérito, saneou o lançamento, reduzindo-o pelo valor correspondente à aceitação dos efeitos solicitados na impugnação relativamente às duplicatas mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.721

3.

Intimada da decisão, em 17.05.93, a atuada encaminhou recurso voluntário, em 16.06.93.

No recurso reiterou as alegações da impugnação e nenhum documento juntou.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MK' or similar, written over the end of the sentence.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e intentado tempestivamente, o recurso deve ser conhecido.

A questão levantada vem sendo repetidamente julgada nesta Câmara, de acordo com a tendência dominante neste Conselho, com jurisprudência pacífica na Câmara Superior.

A preliminar de nulidade argüida, baseada na falta de contabilidade ou em saldos nela constantes dissociados da realidade, portanto, fundada em mera presunção, não pode ser acolhida, já que os elementos constantes dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, o foram, a partir de elementos fornecidos pela própria empresa, por escrito e constantes das declarações de imposto de renda da autuada. Para ser acolhida tal preliminar seria necessário que a recorrente fizesse prova de alguns elementos constantes dos demonstrativos são errôneos ou inverídicos, o que não tentou, objetivamente, fazer.

A inexistência de contabilidade, igualmente, não pode ser invocada, porquanto, é própria da sistemática de apuração do lucro presumido, adotada pela recorrente e que não foi desqualificada pela fiscalização.

Mais ainda, as diferenças levantadas pela recorrente, na impugnação, foram aceitas pela autoridade monocrática. Elas diziam respeito a duplicatas consideradas em um período quanto tinham sido pagas em outro. O critério adotado foi regularmente saneado, neste aspecto.

Seguindo a trilha do Acórdão nº CSRF/01-01.293, de 27.08.92, assim ementado:



"IRPJ - Lucro Presumido - A tributação com base no lucro presumido não pode inibir a fiscalização do imposto de renda à utilização de processos investigatórios lícitos, máxime quando as informações são prestadas pelo próprio contribuinte, através de chamado formulário IRLUP-1.

Recurso provido."

A unanimidade obtida na decisão acima, faz jurisprudência firme.

O r. citado acórdão firma a legalidade do procedimento adotado pela fiscalização quando adota método de investigação calcado em constatação de que a empresa promoveu dispêndios em montante superior às receitas declaradas, o que torna lícito, à falta de comprovação de virem tais excessos de ingressos de capital ou empréstimos, presumir oriundos de receita omitida, portanto tributável. Os empréstimos informados foram considerados nos demonstrativos.

Por outro lado, é dominante, à unanimidade, nesta Câmara o entendimento de que os valores presumidamente distribuídos a título de retribuição por trabalho dos sócios e distribuição de lucros, somente podem compor o demonstrativo se comprovadamente corresponderem a desembolso financeiro, o que não ocorre no presente processo.

Constato serem os seguintes os valores inclusos nos demonstrativos adotados, presumidamente distribuídos:

Exerc.	Rend.Trabalho	Lucros	Totais
1987 - Cz\$	160.000,00	24.096,00	184.096,00
1988 - Cz\$	791.000,00	151.158,00	942.158,00
1989 - Cz\$	330.000,00	831.722,00	1.161.722,00
1990 - NCz\$	1.710,00	0,00	1.710,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA

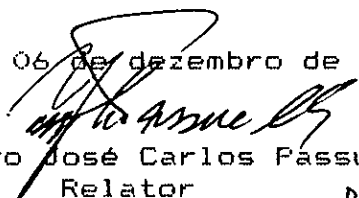
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 108-00.721

6.

Diante do que consta do processo, voto, por rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da base tributável as importâncias de Cz\$ 184.096,00 do exercício de 1987, Cz\$ 942.158,00 do exercício de 1988, Cz\$ 1.161.722,00 do exercício de 1989 e NCz\$ 1.710,00 do exercício de 1990.

Brasília, 06 de dezembro de 1993

  
Conselheiro José Carlos Passuello  
Relator